ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2215 , DE 29 DE novembro DE 1988.

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVC.

Art. 1º - Fica criado o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVC, que terá como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considerem-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetivadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVC não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde encontra-se o produto, no momento da venda.

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o estabelecimento, comercial ou industrial, que realize as vendas de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, edificado ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou eventual, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou eventuais, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se, também, contribuintes do imposto:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, de autarquias ou de empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

LEI Nº 2215 , DE 29 DE novembro DE 1988.

Art. 6º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O transportador em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final;

III - Os consumidores em relação ao gás natural (encanado).

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso, no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos sujeitos ao imposto, desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - Os Postos de venda a varejo de Gasolina Automotiva, Gasolina de Avião, Gás Liquefeito de Petróleo, Querosene, Querosene de Avião, Óleo Combustível, Álcool Etílico Anidro Combustível, Álcool Etílico Hidratado Combustível, Álcool Metílico, Aditivo para Combustível, Substância para Mistura na Gasolina de Avião e Gás Natural (encanado), ficam desobrigados, no que tange ao imposto, de munirem-se de livros e documentos fiscais.

Art. 10º - O imposto será calculado e devido de acordo com a seguinte tabela:

COMBUSTÍVEL	ALÍQUOTA
I - Gasolina Automotiva	8%
II - Gasolina de Avião	2%

XXI - Gás Liquefeito de Petróleo.....	8%
IV - Querosene.....	8%
V - Querosene de Avião.....	8%
VI - Óleo Combustível.....	8%
VII - Álcool Etílico Anidro Combustível.....	8%
VIII - Álcool Etílico Hidratado Combustível.....	8%
IX - Álcool Metílico.....	8%
X - Aditivo para Combustível.....	8%
XI - Substância para Mistura na Gasolina de Avião.....	8%
XII - Gás Natural (encanado).....	8%

Art. 11 - O imposto será recolhido até o último dia útil de cada mês, calculado com base no movimento econômico do mês anterior.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto far-se-á através de Documento de Arrecadação fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 - O crédito tributário, quando não liquidado no prazo previsto no artigo anterior, ficará acrescido de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se pago espontâneamente, antes de qualquer procedimento fiscal.

§ 1º - O crédito tributário ficará acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração,que se seguir, até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º - Ficará, também,corrigido monetariamente, de acordo com os coeficientes fixados pelo Órgão Federal competente, o crédito tributário vencido e não pago no prazo previsto.

Art. 13 - Sem prejuízo das sanções a que se aludem os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, o descumprimento da obrigação principal ou acessória, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado no período fiscalizado, quando não recolhido no prazo previsto;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto a ser recolhido no período fiscalizado, quando consignado no mesmo importância diversa do valor da apuração, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, apurado em qualquer documento;

III - 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto a ser recolhido no período fiscalizado, quando for comprovado no mesmo falta de emissão de documento fiscal a que esteja sujeito o contribuinte, apurada em qualquer documento;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

LEI Nº 2.215 **, DE** 29 **DE** novembro **DE 1988.**

IV - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto a ser recolhido no período fiscalizado, quando comprovada no mesmo diferença entre a escrituração dos livros e os documentos fiscais a que estão sujeitos os contribuintes, apurada em qualquer documento;

V - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto a ser recolhido no período fiscalizado, quando o contribuinte transportar, receber ou manter no estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, apurado de qualquer forma.

Parágrafo Único- Havendo concurso de infrações, prevalecerá aquela de maior percentual.

Art. 14 - As penalidades previstas na presente Lei serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo 2º do art. 12, desta Lei.

Art. 15 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria municipal de Fazenda, que será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação do imposto ou da operação tomarem parte.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as demais disposições do Código Tributário municipal e seus regulamentos.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a união, Estados, Municípios e Distribuidores, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - O convênio poderá criar e disciplinar a substituição tributária, em caso de substituto sediado em outros Municípios.

Art. 17 - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia de sua vigência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,

DR. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
Prefeito

29 de novembro de 1988